



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Processo nº 0802279-37.2015.8.12.0018

Classe: Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: M.B.

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos, etc.

M.B., qualificado nos autos ajuizou **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Indenização por Perdas e Danos** em desfavor do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, igualmente qualificada. Aduz o requerente que, em virtude das patologias que lhe acometem, é aposentado por invalidez desde 06.02.2002. Alega que em 30.03.2015 a parte ré cessou-lhe o benefício sob o argumento de que sua incapacidade foi cessada. Sustenta, porém, que não se recuperou da doença que o incapacita. Requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e ao final, a procedência da ação, declarando a nulidade do ato administrativo; o pagamento retroativo dos meses em que o benefício esteve suspenso; a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 38/40.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/70, alegando que não houve irregularidade na cessação do benefício e que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do mesmo. Quanto ao dano moral, sustentou que este inexistente, pois a suspensão do benefício auferido foi realizada dentro da legalidade. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Acompanharam os documentos de fls. 71/204.

Réplica às fls. 206/210.

Determinada a realização de prova pericial, o laudo pericial foi acostado às fls. 217/218.

Intimados a manifestarem-se sobre o laudo pericial, a autora o fez às fls. 221/22.

Em sede de memoriais, a autora se manifestou às fls. 230/232, mantendo-se silente o requerido (fl. 233).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada por **M.B.** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a condenação do requerido por danos morais.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Primeiramente, deve ressaltar-se que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)". Já a aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da mesma lei, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tenho que a pretensão do autor deve ser acolhida, uma vez que as provas dos fatos por ele alegado são fortes e seguros.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é mister a comprovação da atividade laborativa anteriormente ao acontecimento da enfermidade. Segundo a dicção do art. 42 da mesma lei, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, verifica-se que são necessários o cumprimento de alguns requisitos para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, quais sejam, a requerente deve ter a condição de segurado, deve ter cumprido o período de carência a qual a lei faz referência e, por fim, deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em tela, restou incontroverso a qualidade de segurado da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

autor, uma vez que de acordo com os documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pelo próprio réu, ela recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 30.09.2014(fl.22).

Em relação à perda da capacidade laboral verifico que no laudo pericial de fls. 217/218, o médico perito afirmou que o requerente possui incapacidade para o exercício de atividade usual, bem como o grau de incapacidade é total para exercer qualquer outra atividade.

Desta forma, restou comprovado que o demandante não está apto para exercer atividade laborativa e este fato é tido como permanente, razão pela qual a concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor. Sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CABIMENTO.

Comprovada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento, devido é o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. (TRF-4 - REEX: 50166380720114047108 RS 5016638-07.2011.404.7108, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. I- Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. II - Se a autora ainda se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença. III - A atuação de outra atividade remunerada, no período posterior à suspensão do benefício, não caracteriza uma nova capacitação profissional, e sim uma necessidade fática de obtenção de um meio de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

sustento. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 201151510244976, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ

FONTES, Data de Julgamento: 12/12/2013, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/01/2014).

Dessa maneira, considerando que o autor ainda é incapaz totalmente para o labor, a cessação do pagamento do benefício que possuía foi indevido.

- Dos danos morais -

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, tenho que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Aduz a parte autora que seu benefício previdenciário foi cessado em virtude de prestar serviço voluntários na Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, ou seja, sem qualquer vínculo laboral, razão pela qual é indevida a cessação procedida pela parte ré, visto a permanência de sua incapacidade.

Consta dos autos que o documento de fl. 24 comprova a instauração do processo administrativo, cujo ofício n. 06.001.170/044/2015 de 30.03.2015 conferiu garantia ao contraditório e a ampla defesa. Todavia, a cessação do benefício previdenciário, em 30.09.2014, foi anterior a instauração do referido processo, consoante o documento de fl. 22, o que revela descumprimento das garantias constitucionais.

Conforme já demonstrado, o laudo pericial atestou a incapacidade laboral do autor, razão pela qual verifica-se que a conduta da requerida foi ilegal. Ademais, para que os danos morais sejam fixados deve-se observar o dano causado, a conduta do agente e o nexo causal.

No caso em análise, anoto que a conduta da requerida foi abusiva, posto que os argumentos lançados para cessação do benefício previdenciário são inverossímeis, conforme já provado pelo laudo pericial. No que diz respeito ao dano causado, é perceptível que a conduta ilícita que originou o corte na aposentadoria lhe atingiu a honra subjetiva, uma vez que a sua subsistência é por ela provida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JUROS. 1. **Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.** 2. **Destarte, a indenização por danos morais tem por**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. As provas produzidas evidenciam o dano moral causado à autora, diante da cessação do benefício de caráter alimentar, em prejuízo do sustento seu e de seus familiares. 4. Embora nem todos os males alegados possam ser atribuídos diretamente à redução indevida do benefício, é inegável que a injusta privação dos rendimentos causou diversos transtornos na vida do requerente. A situação de inadimplência à qual teve que se submeter restou comprovada nos autos. 5. O nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou suficientemente demonstrado. Da incontestável falha na prestação do serviço público, decorreu a efetiva lesão na esfera moral do autor. 6. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, devida a indenização, fixada em montante adequado à espécie. 7. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do C. STJ, mantido o percentual de 1% ao mês, apontado na r. sentença, à míngua de apelo da parte autora e não acolhendo o pedido do INSS, uma vez que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº [11.960/2009](#), adotando o entendimento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014. 8. Apelação improvida. (AC 8736 SP 0008736-24.2005.4.03.6107, Relª. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, 26.02.2015). Grifei.

Desse modo, a fixação do valor da indenização deve ser suficiente para indenizar o ofendido, bem como servir de desestímulo à prática de atos semelhantes. Por outro lado, segundo o princípio da reparação pelo equivalente em dinheiro, a indenização deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao interesse ofendido e não pode constituir em enriquecimento indevido, razão pela qual entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, bem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

como serve de caráter pedagógico e punitivo, evitando que a requerida incida novamente nessa prática.

- *Dispositivo* -

Ante o exposto, **procedentes** os pedidos formulados na presente ação a fim de:

A) declarar a nulidade do ato administrativo que culminou na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/115.354.269-1, determinando o seu restabelecimento, no valor a que faz jus, bem como condenar a requerida ao pagamento dos valores retroativos, desde a cessação até a efetiva implementação.

B) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de prolação desta sentença.

Confirmo a liminar concedida às fls. 38/40.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, calculados como determinado nas ADINs 4425 e 4357.

Condene o requerido a pagar os honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Enunciado nº 111, da Súmula do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Resolvo o mérito desta ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por não exceder a condenação o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paranaíba, 20 de janeiro de 2017.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito